



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

---

**ACÓRDÃO Nº 11.949**

**(17/10/2016)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 126-17.2016.6.02.0037  
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
EMBARGADO: JOSÉ ADELSON DE SOUZA  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “OLHO D’ÁGUA GRANDE PRECISA MUDAR”  
(PSDB/PDT/PRP/PROS)  
ADVOGADO: WESLEY SOUZA DE ALBUQUERQUE (OAB/AL Nº 5.464)  
EMBARGADO: JOSÉ ADELSON DE SOUZA  
WESLEY SOUZA DE ALBUQUERQUE (OAB/AL Nº 5.464)  
RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. MUNICÍPIO DE OLHO D’ÁGUA GRANDE/AL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “L”, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 11 DO TSE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE RESTRITA AO ÓRGÃO JULGADOR DA QUESTÃO ORIGINARIAMENTE. PRECEDENTES DO TSE. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos presentes embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, apenas para fins de esclarecimento, nos termos do voto do relator.

Maceió, 17 de outubro de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, com o objetivo de suprir omissão no Acórdão nº 11.852, de 29 de setembro de 2016, por meio do qual o Tribunal Regional de Alagoas, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso Eleitoral interposto por JOSEANO DE ALMEIDA ARAÚJO contra a sentença de fls. 75/77, que deferiu o registro de candidatura de JOSÉ ADELSON DE SOUZA ao cargo de Prefeito de Olho D'Água Grande/AL.

O objeto do Recurso Eleitoral foi a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, em decorrência de condenação, por decisão judicial colegiada, baseada na prática de ato doloso de improbidade administrativa, que causou dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro.

Conforme se extrai do acórdão objeto dos Embargos de Declaração, o Recurso Eleitoral deixou de ser conhecido tendo em vista que foi interposto por coligação partidária desprovida de legitimidade para recorrer já que não impugnou o registro de candidatura na origem, tudo em conformidade com a Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por meio dos presentes Embargos de Declaração (fls. 132/137), o Ministério Público Eleitoral afirma ter havido omissão no julgado relacionada aos seguintes pontos: a) ausência de manifestação expressa e exaustiva sobre os dispositivos constitucionais apontados pelo *parquet*, quando de sua sustentação oral em sessão de julgamento, como justificadores da existência de matéria constitucional, mencionada na parte final da redação da Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral; b) ausência de enfrentamento da tese de que seria possível o conhecimento do Recurso Eleitoral para análise da hipótese de inelegibilidade configurada, tendo em vista a natureza de ordem pública dos registros de candidatura.

Regularmente notificado, o Embargado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 141.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os embargos de declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do NCPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O Embargante sustenta, por meio da peça recursal de fls. 132/137, que haveria no Acórdão nº 11.852, de 29 de setembro de 2016, omissão no julgado relacionada aos seguintes pontos: a) ausência de manifestação expressa e exaustiva sobre os dispositivos constitucionais apontados pelo *parquet*, quando de sua sustentação oral em sessão de julgamento, como justificadores da existência de matéria constitucional, mencionada na parte final da redação da Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral; b) ausência de enfrentamento da tese de que seria possível o conhecimento do Recurso Eleitoral para análise da hipótese de inelegibilidade configurada, tendo em vista a natureza de ordem pública dos registros de candidatura.

O julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração foi assim ementado:

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "L", DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 11 DO TSE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO.

A leitura do julgado revela que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas consignou expressamente a inexistência, no presente caso, de matéria constitucional, para fins de inelegibilidade. A consequência de tal entendimento foi a aplicação da Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral, que possui a seguinte redação:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

---

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Nesse ponto, vale transcrever a seguinte passagem extraída do voto então proferido por este relator:

“Ademais, entendo que não merece prosperar a tese da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que a legitimidade do Recorrente no presente caso decorreria do fato de a discussão travada no presente Recurso Eleitoral abarcar matéria constitucional. É que, em verdade, trata-se de alegação de incidência de uma das hipóteses de inelegibilidade previstas não diretamente na Constituição de 1988, mas na LC nº 64/90, especificamente, em seu art. 1º, I, “l”.

Não se está a afirmar com isso que a Constituição de 1988, em seu art. 14, § 9º, não tenha relevância para a regulamentação das hipóteses de inelegibilidade, mas o que ele veicula não são tais hipóteses diretamente, mas uma autorização para que lei complementar as preveja. Veja-se a redação do mencionado dispositivo normativo constitucional:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Também a doutrina é clara ao classificar as hipóteses de inelegibilidade, tratando-as como constitucionais ou infraconstitucionais, sendo estas últimas justamente as que são previstas em legislação complementar, com base na autorização contida no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Como se vê, ressalva final da Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral (*salvo se se cuidar de matéria constitucional*) tem relação com as denominadas hipóteses constitucionais de inelegibilidades como, por exemplo, a hipótese contida no art. 14, § 7º, também conhecida como inelegibilidade constitucional. Claramente, não é o caso dos presentes autos.”

Como se pode perceber, não houve omissão no julgado quanto ao primeiro dos pontos levantados pelo Embargante.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

Apenas para deixar mais clara a tese então firmada, pode-se acrescentar que o fato de diversos dispositivos constitucionais (art. 14, § 3º, II; art. 15, V; art. 37, *caput*; art. 37, § 4º) fazerem referência à improbidade administrativa e às sanções dela decorrentes, dentre as quais a suspensão dos direitos políticos, não torna o objeto do Recurso Eleitoral uma questão constitucional para fins de inelegibilidade.

Conforme já assentado anteriormente, em matéria de inelegibilidades, o que art. 14, § 9º, da Constituição “*veicula não são tais hipóteses diretamente, mas uma autorização para que lei complementar as preveja*”, de forma que o art. 1º, I, “*l*”, da LC nº 64/90 não pode ser entendido como matéria constitucional no sentido pretendido pelo Embargante.

Registre-se que este mesmo raciocínio é utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral quando afirma que a discussão relativa à hipótese de inelegibilidade contida no art. 1º, I, “*g*”, da LC nº 64/90 não consiste em matéria constitucional no moldes previstos na Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, merece transcrição o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONVÊNIO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. PRECEDENTES. MPE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. AGRAVO REGIMENTAL DO CANDIDATO E DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPE NÃO CONHECIDO. **1. A omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8429/92, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral n. 2437/AM, rel. o Ministro Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012).** 2. A aplicação de multa apenas ao mandatário sucessor não afasta a responsabilidade do seu antecessor quanto ao não cumprimento do dever de prestar contas, sobretudo se estas se referem a convênio celebrado e implementado na sua gestão, como expressamente anotado pela Corte de Contas, em decisão transcrita no acórdão do TRE. **3. A ausência de impugnação na origem, mesmo em se tratando do MPE, faz incidir a Súmula n. 11/TSE, por não se tratar de matéria constitucional.** 4. Agravo regimental do candidato e outra não provido e do MPE não conhecido. [...] (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 640-60.2012.6.26.0386, Pirapora do Bom Jesus/SP, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 30.4.2013, publicado no DJE 114, em 19.6.2013, pág. 99)

Pode-se extrair do julgado que a circunstância de a Constituição Federal conter previsão a respeito do dever de prestar contas dos recursos públicos geridos não muda a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

natureza infraconstitucional da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90. Por coerência, também a discussão a respeito da condenação por ato de improbidade administrativa, nos moldes previstos no art. 1º, I, “l”, da LC nº 64/90, não pode ser entendida como matéria constitucional para fins de inelegibilidade.

Demonstrada a inexistência de omissão quanto ao primeiro argumento veiculado nos Embargos de Declaração, passa-se a analisar a afirmação de que não teria sido enfrentada a tese de que seria possível o conhecimento do Recurso Eleitoral para análise da hipótese de inelegibilidade alegada, tendo em vista a natureza de ordem pública dos registros de candidatura.

Constata-se que, em verdade, o Acórdão nº 11.852, de 29 de setembro de 2016, não deixou explícito o motivo pela qual não poderia haver o conhecimento, de ofício e em grau recursal, da hipótese de inelegibilidade alegada.

Diante de tal circunstância, apresenta-se necessário o provimento parcial dos Embargos de Declaração, mas apenas para esclarecer que foi adotada a tese, extraída da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que *“a possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente (...)”*. Nestes exatos termos, veja-se o seguinte julgado proferido por aquela Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. RECEBIMENTO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OU RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL E EM GRAU DE RECURSO, DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DEFERIR O REGISTRO DOS RECORRENTES. 1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.2. São insofismáveis as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011. **3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade. 4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

**Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.** 5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito. (TSE - REspe: 41662 SC, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 26/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2013)

Demonstrada a ausência de omissão quanto ao primeiro dos pontos discutidos nos Embargos de Declaração e prestados os esclarecimentos devidos com relação ao segundo ponto levantado, faz-se necessário afirmar a inexistência de omissões capazes de ensejar a reforma do julgado pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, com vistas a promover o indeferimento do registro de candidatura em questão.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, mas APENAS PARA ESCLARECER que o Acórdão nº 11.852, de 29 de setembro de 2016, adotou as teses da ausência de matéria constitucional para fins de inelegibilidade, não obstante os dispositivos normativos apontados pelo Embargante, bem como da restrição da possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Desembargador Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 126-17.2016.6.02.0037 Prot. 41.053/2016**

**ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL**

**JULGADO EM:** 17/10/2016 (SESSÃO Nº 91/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, apenas para fins de esclarecimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.949, de 17/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11949 foi conferido(a) e publicado na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037**

---

--